



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO
Presidência

RESOLUÇÃO PRESI 59/2024

Dispõe sobre instituição da Comissão de Heteroidentificação, conforme Resolução 541/CNJ, e dá outras providências.

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o constante nos autos do Pae 0005760-40.2024.4.06.8000:

CONSIDERANDO o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO os valores consagrados no preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que institui um Estado Democrático de Direito visando uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos;

CONSIDERANDO as leis infraconstitucionais, como o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/20210), as resoluções, recomendações e portarias publicadas pelo Conselho Nacional de Justiça com objetivo de orientar a criação e consolidação de políticas públicas que contribuam para a erradicação da desigualdade racial, do racismo estrutural e outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 186/Distrito Federal, em que foi declarada a constitucionalidade de ações afirmativas para promover a igualdade racial, bem como a ADC 41/Distrito Federal, que reputou legítima a utilização de critérios subsidiários de heteroidentificação à autodeclaração de pessoa negra;

CONSIDERANDO os termos da Resolução CNJ de Nº 541 de 18/12/2023;

CONSIDERANDO a adesão do Tribunal Regional Federal da 6ª Região ao Pacto Nacional do Judiciário pela Equidade Racial;

RESOLVE: “*ad referendum*” do Plenário:

Art. 1. Disciplinar procedimentos para instituição da Comissão de Heteroidentificação no âmbito do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, com a atribuição de verificação complementar de autodeclaração de pessoa negra candidata a concursos públicos para provimento de cargos no âmbito deste Tribunal, concorrente às vagas reservadas estabelecidas nas Resoluções CNJ nº 81/2009, 75/2009 e 203/2015, nos termos da Lei nº 12.990/2014.

Parágrafo único. O procedimento de heteroidentificação submeter-se-á aos seguintes princípios e diretrizes (art. 1º da Resolução 541/CNJ, de

18/12/2023):

- I** - respeito à dignidade da pessoa humana;
- II** - observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal;
- III** - garantia de padronização e de igualdade de tratamento entre candidatos(as) submetidos(as) ao procedimento de heteroidentificação promovido no mesmo concurso público;
- IV** - garantia da publicidade e do controle social do procedimento de heteroidentificação, resguardadas as hipóteses de sigilo previstas em lei;
- V** - atendimento ao dever de autotutela da legalidade pela administração pública;
- VI** - garantia da efetividade da ação afirmativa de reserva de vagas a candidatos(as) negros(as) nos concursos públicos de ingresso no serviço público do Poder Judiciário.

Art. 2º. A comissão de heteroidentificação será composta por, no mínimo, 5 (cinco) membros e seus suplentes, os quais atuarão nos casos de impedimento ou suspeição, nos termos dos arts. 18 a 21 da Lei nº 9.784/1999.

§ 1º. A comissão de heteroidentificação, majoritariamente negra, será composta preferencialmente por pessoas brasileiras e deverá atender ao critério da diversidade de gênero.

§ 2º. As pessoas que integrarem a comissão deverão atender, cumulativamente, os seguintes requisitos (parágrafo 1º do art. 6º da Resolução 541/CNJ, de 18/12/2023):

- I** - reputação ilibada;
- II** - residência no Brasil;
- III** - participação de curso, com carga horária mínima de 20h, sobre relações raciais e enfrentamento ao racismo, oferecidos por escolas de formação da magistratura, centros de educação judicial, instituições públicas ou privadas de ensino credenciadas pelo MEC, desde que, comprovadamente, adotem política de cotas e possuam comissões de heteroidentificação instituídas, devendo ser abordados os seguintes conteúdos mínimos:
 - a)** construção social e histórica de raça, racismo e suas implicações na condição da pessoa negra no estado brasileiro;
 - b)** estereótipo, preconceito e discriminação racial;
 - c)** dimensões do racismo: estrutural, institucional, intersubjetivo, recreativo;
 - d)** branquitude;
 - e)** ações afirmativas, política de cotas e heteroidentificação;
 - f)** políticas de igualdade racial no Brasil; e
 - g)** legislação convencional, constitucional e infraconstitucional antirracista.

§ 3º. A comissão de heteroidentificação será composta, na sua primeira fase, por, no mínimo, 5 (cinco) membros e seus suplentes, e, na fase recursal, por 3 (três) membros distintos dos anteriores, os quais atuarão nos casos de impedimento ou suspeição, nos termos dos arts. 18 a 21 da Lei nº 9.784/1999.

Art. 3º. Caberá à(ao) Presidente do Tribunal a nomeação dos integrantes da comissão de heteroidentificação.

Art. 4º. O Tribunal Regional Federal da 6ª Região poderá valer-se de comissão de heteroidentificação de outros Tribunais, órgãos públicos ou da instituição contratada para a realização do concurso público, se necessário, desde que ela atenda aos termos da Resolução 541/CNJ, de 18/12/2023.

Art. 5º. Deverão ser observados todos os termos da Resolução 541/CNJ, de 18/12/2023.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, data e assinatura digitais.

**Desembargadora Federal MÔNICA SIFUENTES
Presidente**



Documento assinado eletronicamente por **Mônica Sifuentes, Presidente do TRF - 6ª Região**, em 23/08/2024, às 14:05, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0898770** e o código CRC **4E74BDAF**.